



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126166 - MG(2020/0097835-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MAISA VALENTE SAD**
ADVOGADO : **MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CORRÉU : **JOSE FRANCISCO VIDIGAL SILVEIRA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. *FUNCIONÁRIA FANTASMA*. RECEBIMENTO DE VALORES SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA CARACTERIZADA.

1. O trancamento da persecução penal, na via eleita, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de aprofundado exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade (AgRg no HC n. 901.527/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2024).

2. Esta Corte compreende que a conduta do servidor que se apropria da remuneração em razão do cargo por ele ocupado, ou seja, sem que haja desvio dessa verba para terceiro, configura fato atípico, por não se subsumir ao tipo previsto para o crime de peculato, uma vez que a verba lhe era legitimamente devida, sem prejuízo de eventual repercussão na esfera disciplinar ou no âmbito da improbidade administrativa.

3. Considerando que a hipótese em exame se limita à narrativa de recebimento, pela denominada “funcionária fantasma”, nomeada para cargo em comissão, de valores correspondentes à própria remuneração, sem descrição de repasse ao agente nomeante ou a terceiros, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, enquadrando-se na excepcional hipótese que autoriza o trancamento da ação penal.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126166 - MG(2020/0097835-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MAISA VALENTE SAD
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOSE FRANCISCO VIDIGAL SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. *FUNCIONÁRIA FANTASMA*. RECEBIMENTO DE VALORES SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA CARACTERIZADA.

1. O trancamento da persecução penal, na via eleita, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de aprofundado exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade (AgRg no HC n. 901.527/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2024).

2. Esta Corte compreende que a conduta do servidor que se apropria da remuneração em razão do cargo por ele ocupado, ou seja, sem que haja desvio dessa verba para terceiro, configura fato atípico, por não se subsumir ao tipo previsto para o crime de peculato, uma vez que a verba lhe era legitimamente devida, sem prejuízo de eventual repercussão na esfera disciplinar ou no âmbito da improbidade administrativa.

3. Considerando que a hipótese em exame se limita à narrativa de recebimento, pela denominada “funcionária fantasma”, nomeada para cargo em comissão, de valores correspondentes à própria remuneração, sem descrição de repasse ao agente nomeante ou a terceiros, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, enquadrando-se na excepcional hipótese que autoriza o trancamento da ação penal.

4. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MAISA VALENTE SAD contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do HC n. 1.0000.20.010744-9/000, que denegou a ordem, mantendo o prosseguimento da

ação penal por peculato, ao fundamento de inexistência de atipicidade incontroversa ou ausência de justa causa, afastando o trancamento na via estreita do *writ* (fls. 63/69).

A recorrente alega, em síntese, que a imputação de peculato é atípica, pois não há enquadramento legal do servidor que recebe remuneração própria sem contraprestar serviços – percepção de salário não configura apropriação de “valor alheio” exigida pelo art. 312 do Código Penal, sendo matéria de falta funcional ou improbidade, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Sustenta que a denúncia descreve suposta “funcionária fantasma” no período de 13/4/2016 a 14/12/2016, nomeada para cargo em comissão de Assessora Especial, afirmando ausência de jornada e contraprestação, mas tais fatos, ainda que verdadeiros, não preenchem o tipo penal de peculato-apropriação, por se tratar de salário próprio regularmente endereçado.

Alega que a manutenção do processo penal implica constrangimento ilegal por responsabilização objetiva no âmbito criminal, exigindo-se a inversão indevida da natureza do bem – salário –, o que afasta o dolo típico de apropriação de coisa alheia e recomenda o trancamento imediato da ação penal.

Aduz a existência de firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a atipicidade da conduta em casos idênticos (servidor que recebe salários sem prestar serviços), com precedentes que determinaram o trancamento da ação penal por peculato, devendo a discussão migrar ao campo disciplinar ou da improbidade.

Pede, liminarmente, a suspensão do processo e da audiência de instrução designada para 18/5/2020, em razão do evidente *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* decorrente da marcha processual por fato atípico (fls. 83/84); no mérito, requer a confirmação da liminar e o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta (fls. 77/84) – Ação Penal n. 0056 18 007926-3, em trâmite na 3ª Vara Criminal da comarca de Barbacena/MG.

O pedido liminar foi deferido (fls. 104/106).

Foram prestadas informações (fls. 117/121).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 125/128).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca-se no presente recurso o trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta imputada à recorrente.

Inicialmente, registro que o trancamento da persecução penal, na via eleita, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de aprofundado exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade (AgRg no HC n. 901.527/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2024).

Nesse passo, ressalto que, de fato, encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, o entendimento de que *servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato* (Apn 475/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 6/8/2007).

Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPUTAÇÃO DE CONDIÇÃO CONHECIDA COMO "FUNCIONÁRIO FANTASMA". MERA CONDUTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA EMBARGANTE POR PECULATO. ART. 397, III, DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Admitem-se os embargos declaratórios quando houver no decisor ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante o hoje previsto no Código de Processo Civil, sendo possível também, apenas excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado embargado, nos efeitos infringentes.

II - No que tange ao crime de peculato, esta Corte Superior sedimentou que é penalmente atípica a conduta praticada pelo funcionário público que se apropria da remuneração inerente ao cargo, sem a devida contraprestação funcional à Administração, mesmo caracterizando o que se convencionou chamar de "funcionário fantasma". Precedentes.

III - No caso concreto, de fato, não há falar em ocorrência de suposto ilícito penal pela embargante. Nesse contexto, é de rigor determinar o trancamento parcial da ação penal, sendo a hipótese de absolvição sumária pela atipicidade da conduta imputada.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e dar parcial provimento ao recurso de agravo regimental no recurso ordinário anterior, determinando-se o imediato trancamento parcial da ação penal n. 0039760-50.2020.8.19.0001 (5ª Vara Criminal da Comarca da Capital do TJRJ), com a absolvição sumária da embargante em relação ao suposto crime de peculato pela patente atipicidade (art. 397, III, do CPP).

(EDcl no AgRg no RHC n. 163.537/RJ, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 29/2/2024.)

Verifica-se, portanto, que esta Corte compreende que a conduta do servidor que se apropria da remuneração em razão do cargo por ele ocupado, ou seja, sem que

haja desvio dessa verba para terceiro, configura fato atípico, por não se subsumir ao tipo previsto para o crime de peculato, uma vez que a verba lhe era legitimamente devida, sem prejuízo de eventual repercussão na esfera disciplinar ou no âmbito da improbidade administrativa.

Nesse contexto, para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear a dinâmica dos fatos que circunstanciaram esta impetração, a fim de averiguar se foi aventado eventual desvio das verbas.

In casu, o Ministério Público estadual ofertou denúncia em desfavor da recorrente, pois, em síntese, teria sido nomeada para o exercício do cargo em comissão de Assessora Especial junto à Secretaria de Obras, ocupando a função no período de 13/4/2016 a 14/12/2016, *sem nunca ter cumprido a jornada de trabalho ou apresentado efetiva contraprestação aos salários que percebeu neste intervalo* (fl. 13), caracterizando, assim, a figura de "funcionário fantasma".

Constou, ainda, da inicial acusatória que *a falsidade restou evidenciada pelo fato de a denunciada MAISA manter relação de emprego com a empresa Fibra Automóveis Ltda, onde efetivamente trabalhou, diariamente, no período antes citado, de 08:00h às 12:00h e 13:30h às 17:30h* (fl. 14), de maneira que havia impossibilidade fática dela exercer seu *múnus* perante a Prefeitura Municipal.

Assim, considerando que a hipótese em exame se limita à narrativa de recebimento, pela denominada "funcionária fantasma", nomeada para cargo em comissão, de valores correspondentes à própria remuneração, sem descrição de repasse ao agente nomeante ou a terceiros, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, enquadrando-se na excepcional hipótese que autoriza o trancamento da ação penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. FUNCIONÁRIO FANTASMA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL AO JUÍZO DE DIREITO PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES TOMADAS. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal no âmbito do habeas corpus é procedimento excepcionalíssimo, que merece a mais cuidadosa apreciação para que se evite, tanto quanto possível, a supressão da instância naturalmente competente para o deslinde da causa na sua inteireza.

2. Caso em que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra prefeito municipal e contra o ora paciente, ambos pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por doze vezes (art. 71 do CP). Segundo a peça, no período de 2/1/2015 a 30/12/2015, apesar de o primeiro réu ter nomeado o segundo para exercer cargo em comissão, este, mesmo tendo recebido as

remunerações correspondentes ao período mencionado, jamais desempenhou qualquer serviço público para o Município.

3. Muito embora a Corte estadual, após o recebimento da denúncia, tenha, em decisão superveniente à impetração deste writ, declinado da competência e determinado o encaminhamento do feito ao Juízo local, em razão de o suposto crime atribuído na denúncia aos acusados não ter sido cometido no exercício do atual mandato do Prefeito (2017-2020), este habeas corpus não está prejudicado. Isso porque foi preservada a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas até então.

4. No caso, a conduta do paciente não se subsume à do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, pois a não prestação de serviços pelo servidor público não configura o crime indicado. A descrição apresentada na denúncia contra o paciente não poderia condizer - em uma eventual emendatio libelli - nem com o tipo do art. 312 do Código Penal. Afinal, está pacificado o entendimento de que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços atinentes ao cargo que ocupa não comete peculato. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou de ato de improbidade administrativa. Precedentes.

5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente e excluir o seu nome do polo passivo da demanda.

(HC n. 466.378/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 4/11/2019.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 0056 18 007926-3, em trâmite na 3ª Vara Criminal da comarca de Barbacena/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 126.166 / MG

Número Registro: 2020/0097835-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0056180079263 01074498220208130000 10000200107449001 1074498220208130000 56180079263

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAISA VALENTE SAD

ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : JOSE FRANCISCO VIDIGAL SILVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

